

## VOTO

Os embargos opostos pelas empresas Constran S.A. - Construções e Comércio e Galvão Engenharia S.A. preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, podendo ser conhecidos.

2. Preliminarmente, cabe registrar que os recursos foram interpostos contra os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2497/2014-Plenário, que converteram relatório de levantamento em tomada de contas especial em decorrência de achados relativos aos contratos firmados pelas duas empresas com a Valec para execução de obras nos Lotes 11 e 16 da Ferrovia Norte-Sul (FNS).

3. É de se acrescentar que os trabalhos de auditoria foram realizados no âmbito do Fiscobras 2009. Diante dos indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de superfaturamento ocasionado por erros na fórmula de reajuste dos serviços relacionados a obras de arte especiais, entre outras ocorrências, realizou-se a oitiva da Valec e das empresas contratadas. Após essa fase, o processo passou a aguardar o desfecho do TC-018.509/2008-9 (Fiscobras 2008), relatório de auditoria nos Lotes 12 a 15 da FNS, uma vez que incidiam os mesmos questionamentos acerca das composições de serviços e da metodologia de avaliação do sobrepreço. Proferida a respectiva decisão no TC-018.509/2008-9, a instrução do presente teve prosseguimento.

4. Quanto ao mérito dos recursos, verifica-se que não assiste razão às embargantes em apontar omissão no Acórdão 2497/2014-Plenário.

5. A empresa Constran alega ausência de pressupostos para instauração de TCE, ou seja, comprovação do dano e indicação do elemento subjetivo.

6. Todavia, equivoca-se a recorrente na interpretação das normas desta Corte. A teor do já decidido inúmeras vezes pelo Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1446/2003-Plenário e 3036/2009-2ª Câmara, “para a instauração da tomada de contas especial basta a existência de indícios suficientes de prejuízo aos cofres públicos para a formação da convicção acerca da conversão (...), não sendo necessário que o dano esteja comprovado ou quantificado, já que a TCE se destina, entre outros, a apurar e quantificar esse possível dano”. Essa interpretação defluiu diretamente do disposto no art. 8º, *in fine*, da Lei 8.443/92, que estabelece como objetivos da TCE a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano. A tomada de contas especial constitui-se, pois, em procedimento apuratório por excelência, que objetiva o esclarecimento definitivo dos fatos delineados na auditoria.

7. No caso presente, verifica-se que foram reunidos os indícios necessários para fundamentar a decisão de conversão em TCE: os achados de auditoria foram submetidos à oitiva tanto da Valec, como da contratada; a análise das oitivas refutou os argumentos apresentados, mas também considerou em favor da contratada adaptações efetuadas no Fiscobras 2008 (TC-018.509/2008-9) em serviços idênticos realizados em outros lotes da FNS (item 60 do relatório que acompanhou o Acórdão 2497/2014-Plenário). Aliás, descabe argumentar que o encaminhamento adotado visou tão somente evitar divergências com o TC-018.509/2008-9. Diante da existência de serviços semelhantes e de ocorrências igualmente semelhantes, o princípio da isonomia impunha que o Tribunal adotasse os mesmos critérios e a mesma metodologia ao decidir sobre ambos os processos. Nesse contexto, a aplicação da mesma metodologia e a ausência de encaminhamento, pela Constran, de elementos para justificar o afastamento dos preços referenciais considerados levaram o TCU a concluir pela subsistência de indícios de débito suficientes para fundamentar a conversão em TCE.

8. Por conseguinte, não se verifica a omissão alegada.

9. Pelos mesmos fundamentos desenvolvidos em itens anteriores, tem-se que não assiste razão à construtora Galvão Engenharia em apontar a ausência de pressupostos para instauração de TCE.

10. Também não há como aceitar a alegação de que a SecobHidro não teria analisado os elementos juntados à oitiva.

11. A unidade especializada efetuou, de forma adequada, a análise das composições e dos demais argumentos trazidos, que contestavam o referencial de preços e o BDI aplicados, entre outros

pontos. Como resultado, a Secob verificou que os serviços guardavam identidade com aqueles constantes de outros contratos da FNS, particularmente os dos Lotes 5, 6, 7, 8, 9 e 15, os quais já contam com TCEs instauradas. Utilizando-se dos mesmos critérios e metodologia adotados pelo TCU nas respectivas decisões, que incluíram adaptações acolhidas no TC-018.509/2008-9, a Secob concluiu que restou caracterizado neste processo indício de débito apto a fundamentar a conversão em TCE.

12. É certo que a unidade deixou de apontar o valor exato a ser objeto de citação, porém sob a correta justificativa de que, em vista da assinatura de numerosos aditivos contratuais, faltavam informações sobre a inclusão de novos serviços e/ou a alteração de quantitativos. Assim, considerando que a quantificação do valor da citação depende do levantamento da real execução do contrato, foram transferidas para momento oportuno a apuração detalhada de eventual dano e a identificação dos responsáveis, de modo que posteriormente sejam realizadas as devidas citações para estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

13. Neste ponto, não custa repisar que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente exercidos na tramitação do relatório de levantamento mediante a oitiva das partes. Também há que se destacar que esses direitos serão novamente observados por ocasião da TCE, que possui rito talhado para garantir seu pleno exercício.

14. Com relação aos custos do contrato e à planilha de cálculo de sobrepreço juntada aos embargos, trata-se de questão já abordada nos itens 1.6.1.3 e 1.6.1.4 do relatório anexo ao Acórdão 2497/2014-Plenário e que se relaciona essencialmente ao mérito da TCE. Portanto, não se constitui em matéria apta a ser discutida em sede de embargos, devendo ter tratamento processual específico no momento apropriado.

15. Assim, conclui-se que não procede a omissão suscitada pela embargante.

16. Com essas considerações, cumpre negar provimento aos embargos opostos pelas empresas Constran e Galvão Engenharia.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator